

Direito à Igualdade e Livre Desenvolvimento da Personalidade: Construindo a Democracia de Triplo Vértice

MAURÍCIO SULLIVAN BALHE GUEDES

Acadêmico do Curso de Direito e Bolsista de Iniciação Científica da Universidade da Amazônia – Unama, Extensão em Direito Constitucional Avançado – Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP.

Submissão: 16.02.2013

Decisão Editorial: 28.08.2013

RESUMO: Oriundo de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, o presente artigo estuda o direito à igualdade em suas diversas acepções jurídicas, seja em âmbito formal, material, ou funcionando como potencializador de um direito de ação geral, correlacionando-o com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que, por sua vez, é facilmente extraído do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado constitucionalmente. Estudar também a democracia de triplo vértice no pensamento de Carlos Ayres Britto, entendimento que se mostra indispensável para a satisfação do objetivo almejado, qual seja, a demonstração de que a democracia fraternal depende, para seu funcionamento adequado, da plena efetividade do direito à igualdade, sendo capaz de afirmar que existe verdadeira conexão entre a igualdade em suas mais diversas manifestações e o livre desenvolvimento da personalidade, enquanto direitos que, quando efetivos, constroem a democracia de triplo vértice.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à igualdade; livre desenvolvimento da personalidade; democracia de triplo vértice; jurisdição constitucional.

ABSTRACT: Originally from doctrinal and jurisprudential research, this article studies the right to equality in its variety of legal meanings, whether in the formal, material, or functioning as potentiating a right of general action, correlating it with the right to free development of personality which, in its turn, is easily extracted from the principle of human dignity established constitutionally. It studies too triple vertex democracy as thought by Carlos Ayres Britto, understanding its indispensable for fulfilling the objective pursued, the demonstration that fraternal democracy depends, for its proper functioning, on the full realization of the right to equality, being able to say that there is a real connection between equality in its variety of manifestations and the free development of personality, while rights that, when effective, build triple vertex democracy.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O direito à igualdade formal; 2 Igualdade material; 3 Igualdade potencializadora do livre desenvolvimento da personalidade; 4 A democracia constitucional e o seu triplo vértice; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Ao contrário do que se faz expresso no Texto Constitucional brasileiro, o direito fundamental à igualdade, mesmo em tempos hodiernos, é amplamente desrespeitado, seja na relação Estado *versus* cidadão, ou mesmo no que se

refere aos seus efeitos entre particulares. Tal desrespeito é devido à compreensão inadequada de diversos aspectos relacionados a ele, tais quais suas facetas enquanto igualdade *formal*, *material* ou, ainda, igualdade enquanto reconhecimento de uma situação de risco e, além, a igualdade enquanto potencializadora do direito ao *livre desenvolvimento da personalidade*.

Não expresso, porém implícito na Constituição brasileira, como decorrente do princípio à dignidade da pessoa humana, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade pode ser encontrado no art. 2º, inciso I, da Lei Fundamental da Alemanha de 1949, que determina o seguinte: “Todos têm direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral”.

Entretanto, para que o indivíduo possa desenvolver adequadamente sua personalidade, dentro de suas possibilidades cognitivas naturais, é necessário que ele se encontre em mínimas condições de igualdade para com os demais seres envolvidos no mesmo processo socioevolutivo, isto é: para que uma aluna do ensino médio matriculada na rede pública de ensino possa estar em mínima igualdade de desenvolver seus estudos, é indispensável que a mesma tenha condições materiais e não tão somente formais de adquirir livros que venham a servir como instrumento de conhecimento, ou mesmo ter transporte adequado que a encaminhe até a escola com segurança e dignidade, tais quais as demais pessoas que se façam em situação análoga.

De tal feita, a condição de igualdade deve ser tida como universal, seja em seu aspecto formal ou material, não tão somente dentro da esfera social na qual um indivíduo singular esteja inserido.

Este estudo busca enfrentar a problemática do desenvolvimento teórico do direito à igualdade enquanto questão ainda não totalmente amadurecida dentro da dogmática jurídica, relacionando-o com o livre desenvolvimento da personalidade e com a democracia de triplo vértice no pensamento de Carlos Ayres Britto.

1 O DIREITO À IGUALDADE FORMAL

Isonomia, do grego *isonomos*, é literalmente *lei igual*. Ou seja, o princípio da isonomia determina que todos serão tratados de maneira igualitária perante a lei, não havendo qualquer consideração maior no que se refere com desigualdades naturalmente apresentadas entre os seres. Trata-se, para o legislador, de proibição de hierarquização entre os cidadãos sem motivo constitucionalmente justificado. Ainda que se possa afirmar que “qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório”¹, é essencial que se reconheça a necessidade de um parâ-

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 17.

metro de controle constitucionalmente determinado, não podendo a igualdade formal ser pervertida ao prazer do legislador, sob pena de perder seu caráter de direito de defesa².

Por outro lado, para as relações interpessoais, trata-se de critério a ser determinado de acordo com as situações diversas. Por exemplo, em uma relação de compra e venda de imóvel, via de regra, não caberá distinção quanto ao comprador; entretanto, caso o imóvel se destine, em sua concepção, a melhorar a qualidade de vida de pessoas com deficiência física, sendo adaptado para as necessidades especiais dessas pessoas, por óbvio que haverá discriminação quanto ao público alvo. Perceba que ainda que a concepção do objeto (imóvel adaptado) vise à concretização de uma igualdade *material*, a relação jurídica estabelecida no ato de compra e venda é originalmente desigual em âmbito formal.

Sobre a igualdade em sua acepção formal, afirma Luís Roberto Barroso:

A igualdade *formal* que está na origem histórica liberal do princípio impede a hierarquização entre pessoas, vedando a instituição de privilégios ou vantagens que não possam ser republicaneamente justificadas. Todos os indivíduos são dotados de igual valor e dignidade. O Estado, portanto, deve agir de maneira impessoal, sem selecionar indevidamente a quem beneficiar ou prejudicar.³ (grifo no original)

Entretanto, ao contrário do que se preconiza, a igualdade em seu aspecto tão somente formal tendo a letra fria da lei caráter quase que absoluto se mostrou agente da injustiça social. Imagine a situação: se todos são iguais perante a lei, não podendo haver *discriminação positiva*, pessoas de rendas diferentes deverão ser tributadas de maneira igualitária, ainda que o tributo possa, para o pobre, significar a miséria total e, para o rico, a contribuição insignificante.

Quanto às relações de gênero, as mulheres ao longo da história ocidental se mostram em situação de desigualdade, sendo naturalmente desigual se comparada ao homem. Seja por questões fisiológicas, como menstruação ou gestação, seja por aquelas impostas pelas sociedades devido ao machismo. As sociedades patriarcais ao longo dos anos excluíram a mulher do seio da sociedade política e do desenvolvimento social, e mesmo quando alguns direitos foram adquiridos, em especial tendo como base a igualdade formal, as mulheres não poderiam exercê-lo devido ausência de entendimento material quanto à interpretação de tal direito.

O direito à igualdade é pilastra ao exercício adequado dos demais direitos, mesmo da própria dignidade⁴. Por exemplo: partindo de um ponto de

2 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 254.

3 BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/diferentes_mas_iguais_atualizacao_2011.pdf>. Acesso em: 17 set. 2012.

4 Tendo a dignidade da pessoa humana como fundamento, muitas decisões históricas já foram proferidas em sede de jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entre elas a constitucionalidade da pesquisa com células tronco embrionárias; uniões homoafetivas; etc. Entretanto, cabe ressaltar que o princípio da

vista formal, se todos são iguais perante a lei, o que justificaria a concessão de prioridade para gestantes em filas de caixas eletrônicos em agências bancárias?

Entretanto, é conhecida a máxima aristotélica de que, ainda que sob a figura do direito à igualdade, os desiguais devem ser tratados na medida de suas desigualdades, tendo como finalidade a igualdade material. Curiosamente, afirmam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Júnior: “[...] a grande dificuldade reside exatamente em determinar, em cada caso concreto, quem são os iguais, quem são os desiguais e qual a medida dessa desigualdade⁵”.

O exemplo da gestante no caixa eletrônico, sendo concedido a ela direito de prioridade devido sua condição especial, é claro caso de discriminação positiva para que ela não tenha possíveis transtornos durante uma provável espera demasiada e que não tenha sua dignidade ferida. O reconhecimento social acerca da condição feminina no período que compreende a gestação, faz com que o direito à igualdade dos demais, naquela situação concreta, seja *relativizado* em prol da *materialização* do direito à igualdade da mulher.

2 IGUALDADE MATERIAL

Para que se possa tratar de igualdade material, antes é necessário que sejam reconhecidas as desigualdades sociais. Não é possível que todos sejam tidos como iguais perante a lei se não há igualdade entre os integrantes de uma mesma sociedade; tal desigualdade pode ser tanto de caráter social quanto econômico, racial, sexual, etc.

Por exemplo, a desigualdade de gênero é reconhecida constitucionalmente. A Constituição brasileira, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante para a gestante o direito à licença maternidade durante o período de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. No entanto, o mesmo não se faz presente quanto à licença paternidade que é concedida por “prazo definido em lei”.

A especial proteção demonstra evolução constitucional no que se refere quanto à consagração da igualdade material que, por vezes, faz com que o

dignidade da pessoa humana é pautado na concepção de o Estado prover ao cidadão um mínimo existencial imutável para que o mesmo não tenha sua dignidade ofendida. Não se trata de oferecer privilégios a um cidadão ou a um determinado grupo de pessoas, mas sim o de manter digna sua existência. Neste sentido, decidiu o Tribunal: “A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana [...] A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originadas do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos fundamentais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV)” (ARE 639.337-AgRg, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento em 23.08.2011, DJe de 15.09.2011).

5 Curso de direito constitucional, p. 163.

Estado seja obrigado a intervir nas relações sociais. Tal intervenção se dá especialmente quando tratamos de direitos sociais, tais quais a saúde, educação, trabalho, moradia, etc.

É evidente que as necessidades, no que se refere ao exercício do direito à saúde de uma gestante, serão diferentes daquelas de uma mulher que não esteja grávida. Percebe-se que neste ponto a desigualdade se faz dentro do próprio gênero feminino, e não somente entre gêneros opostos. De tal feita, a materialização do direito à igualdade não é somente uma forma de equilibrar a balança perante gêneros opostos, como também é indispensável para que dentro do próprio gênero seja atingida a igualdade substancial.

Outro exemplo que explicita o raciocínio empregado é que, para uma pessoa que tenha suas funções locomotoras não comprometidas devido a algum tipo de deficiência, a ausência de uma rampa, por mais simples que seja, em uma calçada, não faz grande diferença, pois não irá impedir que essa pessoa caminhe livremente pela via. Entretanto, o mesmo não se poderia dizer caso um cadeirante buscasse a mesma finalidade.

Quanto à igualdade material e ao tratamento desigual para que a mesma seja atingida, Bodo Pieroth e Bernhard Schlink afirmam:

Só é jurídico-constitucionalmente *relevante*, isto é, necessitado de uma justificação jurídico-constitucional, o tratamento desigual do que é “essencialmente igual”. [...]

Vigora o princípio segundo o qual nenhuma pessoa é exatamente como a outra e de que nenhuma situação é exatamente como a outra. Por isso, “igualdade essencial” só pode significar que as pessoas, os grupos de pessoas ou as situações são comparáveis. A comparabilidade necessita, em primeiro lugar, de *ponto de referência (tertium comparationis)*.⁶ (grifos no original)

Mas qual seria tal ponto de referência?

A questão acerca do que seria relevante constitucionalmente é de suma importância para que se possa aferir parâmetro legítimo, evitando-se, assim, que uma discriminação positiva se torne verdadeira discriminação injusta e institucionalizada no seio estatal, de modo que, se o constituinte originário⁷ elege minorias como prioridades, é lógico que o ponto de referência será a condição a qual um determinado grupo majoritário se encontra quanto ao exercício, gozo ou mesmo conhecimento acerca de certos direitos ou deveres.

6 *Direitos fundamentais*, p. 206-207.

7 Sobre o poder constituinte originário, afirma Michel Temer: “Visa a criar o Estado. Antes dessa manifestação, o Estado, tal como veio a ser positivado, não existia. Existe, é, a partir da Constituição. [...] Ressalte-se a ideia de que surge novo Estado a cada nova Constituição, provenha ela de movimento revolucionário ou de assembleia popular. O Estado brasileiro de 1988 não é o de 1969, nem o de 1946, de 1937, de 1934, de 1891, ou de 1824. Historicamente é o mesmo. Geograficamente pode ser o mesmo. Não o é, porém, juridicamente [...]” (*Elementos de direito constitucional*, p. 35).

De um modo geral, desde que o sistema governamental seja pautado em uma Constituição rígida⁸ e suprema⁹, a democracia deixa de possuir seu significado clássico de “governo da maioria” e passa a ser definida como o governo da maioria sem a supressão dos direitos e deveres das minorias.

Ora, caso assim não o fosse, estaríamos diante de verdadeira democracia “absolutista” e não democracia constitucional, onde uma maioria seria tão tirana e cruel quanto um rei abençoado por um Deus do velho testamento!

3 IGUALDADE POTENCIALIZADORA DO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade não se faz expresso na Constituição Brasileira de 1988, porém é extraível do princípio da dignidade da pessoa humana, pois, como define Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.¹⁰ (grifo no original)

A personalidade só pode ser desenvolvida de maneira adequada caso reste respeitado o direito à igualdade material, isto é, caso uma pessoa se mostre desigual devido suas condições financeiras, culturais, intelectuais e quaisquer outras que se façam nocivas ao devido digno-constitucional, ou seja, tendo os preceitos constitucionais como parâmetro de aferição de desenvolvimento adequado, cabe ao Estado prover a ela condições adequadas para que a mesma possa exercer o direito ao desenvolvimento da personalidade. O mesmo pode ser aplicado para as demais formas de desigualdade, porém nem sempre cabendo somente ao Estado a função de estabelecer a paridade social.

Por exemplo, quanto ao direito à educação¹¹, o mesmo é definido constitucionalmente como sendo um direito de todos e um dever do Estado e da família,

8 Afirma Paulo Bonavides: “Rígidas, as que não podem ser modificadas da mesma maneira que as leis ordinárias. Demandam de um processo de reforma mais complicado e solene. Quase todos os Estados modernos aderem a essa forma de Constituição, nomeadamente os do espaço atlântico. Variável, porém, é o grau de rigidez apresentado [...]” (*Curso de direito constitucional*, p. 83).

9 Sobre a supremacia da constituição, afirma Barroso: “A supremacia da constituição revela sua posição hierárquica dentro do sistema, que se estrutura de forma escalonada, em diferentes níveis. É ela o fundamento de validade de todas as demais normas. Por força dessa supremacia, nenhuma lei ou ato normativo – na verdade, nenhum ato jurídico – poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição” (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. p. 23).

10 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988*, p. 73.

11 Sobre o direito à educação já afirmou o Supremo Tribunal Federal: “A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a

devendo ser promovida e incentivada pela sociedade. Neste caso, não é somente o Estado que tem o dever de promover a educação¹², como a própria sociedade. Ao Estado, em casos onde são verificáveis discriminações sociais, em especial as que se referem ao gênero, cabe a importância da promoção do bem de todos¹³, este sendo inclusive um objetivo fundamental da República Brasileira.

Como afirma Gilmar Ferreira Mendes:

A concepção que identifica os direitos fundamentais como princípios objetivos legitima a ideia de que o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público (*direito fundamental enquanto direito de proteção ou de defesa – Abwehrrecht*), mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros.¹⁴ (grifo no original)

Direito de ação em geral, o desenvolvimento livre da personalidade é direito fundamental que “compreende toda a atuação do cidadão não coberta pelos demais direitos de liberdade”¹⁵, sendo, portanto, direito de incidência

ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da CB. A omissão da administração importa afronta à Constituição” (RE 594.018-AgRg, 2ª T., Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23.06.2009, DJe de 07.08.2009).

- 12 Ainda sobre o direito à educação, o mesmo deve ser tido como básico e universal na formação de todo e qualquer cidadão, de modo que a simples cobrança de taxa de matrícula em universidades públicas, por exemplo, recorre de vício de inconstitucionalidade, ao menos neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: “A cobrança de matrícula como requisito para que o estudante possa cursar universidade federal viola o art. 206, IV, da Constituição. Embora configure ato burocrático, a matrícula constitui formalidade essencial para que o aluno tenha acesso à educação superior. As disposições normativas que integram a Seção I do Capítulo III do Título VIII da Carta Magna devem ser interpretadas à dos princípios explicitados no art. 205, que configuram o núcleo axiológico que norteia o sistema de ensino brasileiro” (RE 500.171, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 13.08.2008, DJe de 24.10.2008).
- 13 Preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 3º, IV, a promoção do bem de todos; tendo isto em mente, no caso das uniões homoafetivas, a promoção do bem de todos foi um dos fundamentos que nortearam a decisão do Tribunal, como se extrai do acórdão: “Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sociopolítico-cultural. Liberdade para dispor sobre a própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da CF, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de ‘promover o bem de todos’. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da Kelseniana ‘norma geral negativa’, segundo a qual ‘o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido’. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. [...] Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do CC, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de ‘interpretação conforme a Constituição’. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva” (ADIn 4.277 e ADPF 132, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, Julgamento em 05.05.2011, DJe de 14.10.2011).
- 14 *Curso de direito constitucional*, p. 678.
- 15 SOUSA, António Francisco de. *Reuniões e manifestações no estado de direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27.

subsidiária. Apresenta-se em três facetas, exemplificativas, comumente destacadas pela doutrina: direito à *autodeterminação*, à *autopreservação* e à *autoapresentação*¹⁶.

Quanto à autodeterminação, afirmam Bodo Pieroth e Bernhard Schlink:

[...] o direito de personalidade em geral, como *direito à autodeterminação*, garante ao particular determinar por si próprio a sua identidade. Disso faz parte, dentre outras coisas, o direito de se assegurar da sua própria identidade e a liberdade de não ser onerado de maneira que afete massivamente a formação e a afirmação da identidade.¹⁷ (grifo no original)

A determinação da própria identidade se dá quando, sob as mesmas condições que os demais, a pessoa é capaz de se autodeterminar, seja no âmbito profissional, isto é, devidamente capacitada para concorrer aos melhores cargos empregatícios, desde que assim deseje, ou mesmo no âmbito material, sendo proprietária dos bens que melhor expressem sua personalidade, e claro, no seu trato perante a sociedade.

No que se refere à autopreservação da personalidade, esta se dá quando o indivíduo se recolhe, livremente, em sua esfera íntima, resguardando suas dores e perturbações, ou mesmo para atingir a paz interior tanto almejada por muitos. Trata-se do “poder retirar-se, proteger-se e ficar por sua conta”¹⁸.

É fato que, ao constituir devidamente a personalidade, o ser humano, naturalmente, ao longo de sua existência, é acometido de grandes marcas; provocadas por momentos bons ou ruins, o fato é que a autopreservação enquanto direito decorrente da personalidade em geral fornece a ele meios adequados de ficar por si.

Cabe ressaltar que não se confundem direito à intimidade e direito ao livre desenvolvimento da personalidade enquanto autopreservação, pois enquanto o primeiro se refere a “uma divisão linear entre o ‘eu’ e os ‘outros’, de forma a criar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos”¹⁹, o outro se faz presente quando tal esfera íntima é arbitrariamente violada.

Sendo a intimidade conteúdo essencial do livre desenvolvimento da personalidade em geral, quando a mesma resta atacada, por exemplo, em virtude de discriminação motivada por orientação sexual, ou seja, tendo sido a esfera íntima do indivíduo violada, o exercício do livre desenvolvimento da personalidade enquanto autopreservação o resguarda de maiores danos causados por palavras, gestos ou agressões em geral cometidas injustamente contra sua pessoa.

16 V. PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*, p. 177-186.

17 *Direitos fundamentais*, p. 177-178.

18 *Idem*, p. 178.

19 *Curso de direito constitucional*, p. 183.

Já enquanto autoapresentação, “o direito de personalidade em geral garante ao particular a possibilidade de se defender não só contra apresentações públicas desprestigiadas, falseadoras, desfigurantes e indesejadas, mas também de observações secretas e indesejadas da sua pessoa”²⁰.

Isto é, enquanto autodeterminação, se tem a criação da identidade pessoal; já no que se refere à autopreservação, lidamos com o exercício de defesa da identidade pessoal devidamente desenvolvida; na autoapresentação, estamos diante da publicidade da personalidade desenvolvida e defendida pelo ser humano; estamos diante, portanto, do que o indivíduo entende por adequado a ser transmitido socialmente acerca da sua personalidade.

De modo que, respeitada a igualdade formal, estando o indivíduo equiparável aos demais perante as legislações interna e externa, e que tal igualdade seja fornecida pelo Estado em seu aspecto material, fazendo com que a não hierarquização legal entre pessoas formalmente garantida pela isonomia se torne verdade no mundo dos fatos, reconhecendo-se as desigualdades e atuando para desmascará-las e, se não exterminá-las, atenuá-las, que sejam por meio de ações afirmativas ou mesmo qualquer outro mecanismo válido constitucionalmente, ao atingir o final deste processo evolutivo, já não mais estaremos em exercício de igualdade material, e sim de igualdade enquanto livre desenvolvimento da personalidade.

De tal feita, se a igualdade formal é o ser igual perante a lei; se a igualdade material é a atuação estatal para atenuar desigualdades contundentes, a igualdade enquanto livre desenvolvimento da personalidade é o resultado satisfatório decorrente do processo evolutivo de respeito para com a igualdade material. Trata-se, na realidade, de oferecer condições materiais igualitárias entre os indivíduos componentes de um mesmo corpo social, tendo por finalidade garantir um desenvolvimento pessoal constitucionalmente adequado, potencializando, assim, um direito de ação geral, tal qual o desenvolvimento livre da personalidade.

4 A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E O SEU TRIPLO VÉRTICE

A Constituição possui diversos objetivos, seja a reestruturação do Estado, a redemocratização do sistema de governo, a institucionalização dos direitos fundamentais, etc.²¹.

Porém, cabe ressaltar que não há como se falar que tais objetivos são materializados sem que se tenha a devida compreensão da força normativa maior

20 *Direitos fundamentais*, p. 179-180.

21 Neste sentido, afirma Luís Roberto Barroso que: “No mundo moderno, sem embargo dos múltiplos modelos constitucionais que podem ser adotados, os objetivos últimos da Constituição podem ser assim sistematizados: a) institucionalizar um Estado democrático de direito, fundado na soberania popular e na limitação do poder; b) assegurar o respeito aos direitos fundamentais, inclusive e especialmente o das minorias políticas; c) contribuir para o desenvolvimento econômico e para a justiça social; d) prover mecanismos que garantam a boa administração, com racionalidade e transparência nos processos de tomada de decisão, de modo a propiciar governos eficientes e probos” (*Curso de direito constitucional contemporâneo*, p. 113-114).

que emana do Texto Constitucional, decorrente de sua própria supremacia no ordenamento jurídico.

Entretanto, para que tal força normativa seja resguardada, cabe recorrer aos ensinamentos de Konrad Hesse:

Quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa. [...] Constitui requisito essencial da força normativa da Constituição que ela leve em conta não só os elementos sociais, políticos e econômicos dominantes, mas também que, principalmente, incorpore o estado espiritual [...] de seu tempo. Isso lhe há de assegurar, enquanto ordem adequada e justa, o apoio e a defesa da consciência geral. Afigura-se, igualmente, indispensável que a Constituição mostre-se em condições de adaptar-se a uma eventual mudança dessas condicionantes. Abstraídas as disposições de índole técnico-organizatória, ela deve limitar-se, se possível, ao estabelecimento de alguns poucos princípios fundamentais, cujo conteúdo específico, ainda que apresente características novas em virtude das céleres mudanças na realidade sócio-política, mostre-se em condições de ser desenvolvido. A constitucionalização de interesses momentâneos ou particulares exige, em contrapartida, uma constante revisão constitucional, com a inevitável desvalorização da força normativa da Constituição.²²

Se a democracia é pautada nos ditames constitucionais, resguardando especialmente a justiça social, os direitos fundamentais com especial proteção aos grupos minoritários e à dignidade da pessoa humana, se mostra claramente que tais ditames são institucionalizados visando garantir o devido desenvolvimento dos indivíduos, *lato sensu*, daqueles os quais viverem sob a força normativa de tal Texto Constitucional.

Porém, a democracia constitucional, apesar de *una*, possui competências e *vértices* distintos, entretanto conexos, cada qual com a sua própria maneira de composição, atuação, finalidade, etc., de modo que a democracia constitucional, no pensamento de Carlos Ayres Britto, pode ser *procedimentalista*, *substancialista* ou *material*, e *fraternal*²³.

Apresentados como “traços fisionômicos”, afirma o eminente autor:

[...] *status* civilizatório ou elevado padrão de civilidade de todo um povo é uma terceira dimensão conceitual do humanismo. A mais recorrente, por sinal. A ser alcançada mediante mecanismos de Direito positivo que já se contém no contemporâneo conceito de democracia [...].²⁴

Isto posto, revela o entendimento do autor no sentido de que a democracia constitucional, apresentada em caráter de vértice triplo, é pressuposto para a concretização do humanismo enquanto categoria constitucional. Vamos além,

22 HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes, p. 20-21.

23 V. BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*, p. 33-34.

24 *Idem*, p. 33.

é pressuposto para a devida garantia da dignidade da pessoa humana e de todos os demais direitos fundamentais decorrentes da mesma.

Nas palavras do autor, a democracia *procedimentalista*:

[...] também conhecida por Estado Formal de Direito ou Estado Democrático de Direito, traduzida no modo popular-eleitoral de constituir o Poder Político (composto pelos parlamentares e pelos que se investem na chefia do Poder Executivo), assim como pela forma predominantemente representativa de produzir o direito legislado.²⁵

A democracia procedimentalista é, portanto, aquela que afere e cuida devidamente da igualdade formal entre os integrantes de uma mesma sociedade. Concretiza-se com a escolha dos representantes políticos dos cidadãos, legitimadas por um probó processo de voto, tendo cada cidadão o respeito ao voto paritário, isto é, o voto de um tem o mesmo valor do voto dos demais, onde os direitos políticos devem ter sido exercidos com ausência de qualquer vício que os contamine, e com os caminhos percorridos pelo Direito positivado por tais representantes, limitados, obviamente, pela Constituição.

Por óbvio, diversas são as questões suscitadas, por assim dizer, no procedimento da democracia procedimentalista; pois, ainda que se afirme que ela se traduz no modo popular-eleitoral, cabe reconhecer que tal manifestação, por vezes, não se faz aceita aos próprios preceitos democráticos, por exemplo, ao eleger um representante sem conhecer sua plataforma de campanha, ou mesmo tendo conhecimento da ausência de probidade do mesmo. Caso perfeita fosse, a democracia procedimentalista não necessitaria de uma lei como a do “ficha limpa” que, em termos gerais, tem por finalidade limitar direito fundamental de exercício extremamente limitado²⁶; para além disso, busca-se no direito à “salvação” do voto livre, é a sociedade (afinal, legislação de iniciativa popular) exigindo que haja uma lei que restrinja, ainda mais, direitos políticos de terceiros, para que a própria sociedade possa votar em candidatos diferentes!

Seria de fato necessária uma legislação neste sentido?

No que concerne ao direito à igualdade, cuida-se, assim, formalmente do resguardo à igualdade em sua acepção *formal*, respeitando a vontade de uma maioria legitimamente expressa nas urnas eleitorais, porém com todos os cidadãos sendo formalmente equiparados perante a legislação vigente, portando-se a Constituição como escudo contra qualquer ingerência em sentido oposto.

Já quanto à democracia *substancialista* ou *material*:

25 Idem, p. 34.

26 Afinal, não basta que o cidadão queira exercer o direito de ser votado para que isso aconteça. Primeiro é necessário satisfazer imposições constitucionais relativas à idade para ocupação do cargo; isto feito, é necessário que o cidadão se filie a um partido político; depois, cabe a ele conseguir o apoio de uma maioria política dentro do próprio partido para que seja lançada sua candidatura; somente então seu nome será levado para votação popular; e, como se não bastasse, além de necessitar atingir expressiva votação popular, deve satisfazer o que determina a lei do “ficha limpa”.

[...] a se operacionalizar: a) pela multiplicação dos núcleos decisórios de poder político, seja do lado de dentro do Estado (descentralização orgânica), seja do lado de fora das instâncias estatais (descentralização personativa, como, por amostragem, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular); b) por mecanismos de *ações distributivas* no campo econômico-social [...].²⁷

De tal feita, no pensamento do autor, a democracia material é expressa no princípio federalista que norteia a forma estatal, ou mesmo por meio do exercício da democracia semidireta, além de que por “mecanismos de ações distributivas” tem-se presente a própria concepção de igualdade *material* ou *materializadora* de condições, em especial da distribuição de renda.

Entretanto, cabe questionar o verdadeiro funcionamento de tal democracia substancialista em um Estado Federal como a República Brasileira, pois, ainda que a Constituição garanta autonomia política/administrativa dos Estados-membros, é fato que tal autonomia é bastante restrita, impedindo, por vezes, a própria materialização de condições à população de um determinado Estado-membro que, mesmo apresentando características distintas dos demais Estados, acaba por não poder legislar de modo regionalizado devido incompetência constitucionalmente expressa, caindo na abrangência da legislação federal.

Já no que se refere ao processo semidireto de participação popular, tal argumento nos parece cabível na democracia *procedimentalista* e não como exemplo do vértice *substancialista*, pois trata-se de exercício de direito político de participação dos caminhos a serem percorridos pelo Estado, porém não jaz diferente de um modo “popular-eleitoral de constituir o poder político”, haja vista o fato de que uma majoritariedade, por exemplo, por meio do referendo, irá se manifestar acerca de uma determinada matéria.

Sendo assim, se da democracia procedimentalista é extraível a igualdade formal, da democracia substancialista, enquanto segundo vértice da democracia constitucional, se extrai a igualdade em sua concepção formal voltada à organização das instituições estatais que deve ser devidamente observada pelo Estado em um regime pautado na democracia constitucional, bem como no trato entre os entes que compõem a Federação; entretanto, apresenta também viés de igualdade *material*, fornecendo meios para que os entes federados possam estabelecer políticas adequadas para a sua realidade própria, tendo por finalidade a concretização do art. 3º, III, da Constituição Federal de 1988²⁸.

No que concerne à democracia *fraternal*:

[...] caracterizada pela positivação dos mecanismos de defesa e preservação do meio ambiente, mais a consagração de um pluralismo conciliado com o não preconceito, especialmente servido por políticas públicas de *ações afirmativas* que operem como fórmula de compensação das desvantagens historicamente sofridas

27 *O humanismo...*, p. 34.

28 “Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”

por certos grupamentos sociais, como os multirreferidos segmentos dos negros, dos índios, das mulheres, dos portadores de deficiência física (espécie de igualdade civil-moral, como ponto de arremate da igualdade política e econômico-social).²⁹

A democracia fraternal como último vértice da democracia constitucional é caracterizada pela preservação do meio ambiente para as próximas gerações, entendido tal direito ao meio ambiente saudável como indispensável para o devido gozo da vida humana, além da devida positivação de mecanismos que visem igualar a balança social, ações afirmativas essas que, como já vimos acima, ao terem seu objetivo concretizado, são instrumento da igualdade material para que seja alcançado um direito de ação geral, tal qual o livre desenvolvimento da personalidade.

A proposta é verdadeiramente fraternal, pois estende a mão àqueles que historicamente foram agredidos por uma maioria social, o que ao longo do tempo fez com que um grande preconceito fosse construído quanto à imagem de tal grupo de pessoas, além das demais violências decorrentes de tal processo discriminatório.

Neste sentido, tendo por finalidade a promoção do bem de todos sem preconceitos, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 3º, IV), o Poder Público desenvolve os mais diversos projetos de caráter social, tal qual o Programa “Viver sem Limites”³⁰ – que busca facilitar a acessibilidade de pessoas deficientes por meio do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência³¹ –, assim como busca a normatização de medidas inclusivas, como o sistema de cotas sociais estabelecido pela Lei nº 12.711/2012.

Consoante, cabe destacar o papel da jurisdição constitucional, especialmente no que concerne à proteção de tais grupos minoritários. Funcionando como verdadeiro escudo da sociedade contra ela mesma, o Supremo Tribunal Federal, ainda que por vezes enfrentando o ônus da contramajoritariedade, já se manifestou pela constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais (ADPF 186); assim como proferiu interpretação conforme à Constituição à exegese feita a partir dos dispositivos do Código Penal que criminalizavam o aborto de feto anencefálico (ADPF 54); e se manifestou de acordo com a constitucionalidade da união estável entre pares homoafetivos (ADIn 4.277 e ADPF, recebida como ADIn 132), todos exemplos de precedentes que podem ser apontados como inclusivos, não discriminatórios e verdadeiramente proferidos em uma democracia que busca a fraternidade.

29 *O humanismo...*, p. 34.

30 Que pode ser melhor conhecido no link a seguir: <<http://www.brasil.gov.br/viversem limite>>. Acesso em: 12 fev. 2013.

31 Composto pelos Decretos nºs 7.612/2011, 7.613/2011, 7.617/2011, 7.660/2011 e 7.705/2012, além das Portarias nºs 793/2012, 971/2012, 2.109/2012 e Portaria Interministerial nº 362/2012. E, por fim, da Lei nº 12.613/2012.

De tal feita, o direito à igualdade *lato sensu* decorre, sem maiores dificuldades interpretativas, da Constituição, dentro de um sistema de governo democrático constitucional, porém a própria democracia constitucional é dotada de triplo vértice, que faz com que o direito à igualdade assuma, por consequência lógica, também um triplo vértice.

Se a democracia constitucional tem como vértices o caráter procedimentalista, substancialista ou material, e o fraternal, da mesma maneira se apresenta o direito à igualdade, com traços fisionômicos enquanto formal, material e *livre desenvolvimento da personalidade* (potencializada pela satisfação total de ações afirmativas).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, as seguintes conclusões puderam ser alcançadas:

1. O direito à igualdade reveste-se de características marcantes e essenciais para seu funcionamento adequado, seja de modo formal, material ou ainda enquanto propulsor da satisfação de um direito de ação geral. Trata-se de direito fundamental *mínimo* (ou de defesa) de grande importância para a concretização dos demais direitos fundamentais. Não há dignidade sem igualdade, e ainda que se possa criticar que a afirmação inversa seria tão adequada quanto – o que não se pretende combater até devido ao caráter concorrente dos direitos fundamentais –, é fato que a evolução do estudo acerca da isonomia deve ser capaz de levá-lo a novos rumos. Buscou-se, pois, almejar tais rumos.

Se a igualdade formal apresenta defesa vertical (isto é, cidadão-Estado), cabe ao legislador respeitá-la, de modo que a não fornecer meios para sua violação, assim como não permitir a hierarquização entre indivíduos que estejam em uma mesma situação fática, necessitando, portanto, de uma normatização igual. Por exemplo, para não ocorrer em proteção insuficiente (*untermassverbot*) e, assim sendo, por vezes, violar uma pretensão de igualdade na lei, cabe ao legislador realizar ampla pesquisa, preferencialmente pluralística, para que a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição possa se manifestar em tempo hábil, tendo por finalidade evitar a positividade de documento inconstitucional.

Por outro lado, no que se refere à defesa horizontal (isto é, cidadão-cidadão) do direito à igualdade, cabe ao cidadão, no âmbito de suas relações privadas, fazer valer a norma constitucional, respeitando-a e potencializando sua eficácia, não realizando discriminação onde esta não cabe. Vale dizer, de grande problemática é a questão relativa ao *efeito total* ou à *eficácia* das normas constitucionais entre particulares, devendo, entretanto, prevalecer a força normativa da Carta Maior. Exige-se, pois, *vontade* de Constituição (*Wille zur Verfassung*)³² aos membros de uma determinada sociedade.

32 HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*, p. 19.

2. Já no que concerne à igualdade material, cabe sensibilidade prática para se fazer o devido reconhecimento acerca dos grupos sociais que restam em situação de desigualdade para com os demais; onde carece, neste caso, intervenção estatal para que a igualdade substancial – e não mais tão somente formal – seja devidamente restabelecida no seio daquela sociedade. Para além disso, cabe garantir condições para que uma determinada minoria social, oprimida pela força da maioria, possa exercer seus demais direitos fundamentais de modo igualitário, ainda que seja necessário para tanto a discriminação positiva entre os membros que compõem a sociedade.

Neste sentido, os mais diversos mecanismos de inclusão social são desenvolvidos pelo Estado, justamente tendo por finalidade a diminuição da situação de desigualdade. Quando o constituinte originário impôs a promoção do bem de todos como princípio fundante da República Brasileira, acabou por vincular a máquina estatal (Executivo, Legislativo, Judiciário) à devida execução, positividade e manutenção efetiva de tais mecanismos de inclusão. No artigo que se apresenta, para além disso, coube afirmar que, quando satisfeitas as mais diversas ações afirmativas, isto é, quando os mecanismos de inclusão social obtiverem satisfação plena quanto aos seus objetivos, estar-se-ia diante de uma manifestação pouco explorada acerca do direito à igualdade, a igualdade enquanto potencializadora do livre desenvolvimento da personalidade.

3. Direito de ação geral, o desenvolvimento livre da personalidade é subsidiário aos demais direitos de liberdade, de modo que, onde as mais diversas liberdades (comunicação, manifestação, opinião, religião, ideologia, etc.) do indivíduo não atuem, o livre desenvolvimento da personalidade atuará. Identificado enquanto autodeterminação, autopreservação e autoapresentação, pressupõe para o seu devido exercício a satisfação de parâmetros de desenvolvimento que sejam minimamente adequados, o que aqui se conformou em afirmar como digno-constitucional, parâmetro de desenvolvimento, portanto, aferido constitucionalmente.

Isto é, quando a Constituição Brasileira impõe a educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade³³ e considerando que o ensino deve ser ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola³⁴; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber³⁵; e ainda o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas³⁶; se faz claramente presente a *promoção* do livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo por meio de direitos fundamentais *especiais*, agindo tais direitos (em especial o direito à educação) como parâmetro de digno-constitucional a ser atingido.

33 Art. 208, I, da CF/1988.

34 Art. 206, I, da CF/1988.

35 Art. 206, II, da CF/1988.

36 Art. 206, III, da CF/1988.

4. Entretanto, o desenvolvimento teórico que aqui se propõe não seria possível caso não fosse reconhecida a democracia de triplo vértice, pois não há exercício pleno de liberdade – seja ela qual for – que se faça à margem de um Estado democrático. Não há devido desenvolvimento *personal* em um Estado controlador do pensamento, da manifestação deste por meio da reunião popular, ou da informação ofertada ou recebida. Por tal motivo, a democracia, já no seu primeiro vértice – tal qual como teorizada por Ayres Britto – procedimentalista, sendo o Estado regido por uma Constituição rígida e suprema no ordenamento jurídico, se faz de grande valia para o desenvolvimento teórico que aqui coube realizar.

Faz importante que se reconheça que, no primeiro vértice da democracia, o Estado democrático de direito se relaciona com a igualdade formal que deve existir perante a lei entre os cidadãos, sem discriminação onde não jaz motivo substancial para tal, além de estabelecer a força do voto popular como indispensável para sua manutenção, e portando-se o Texto Constitucional como instrumento a repelir qualquer tipo de ingerência que dificulte ou ameace o funcionamento da democracia procedimentalista.

Já quanto à democracia substancialista ou material, relaciona-se com o princípio federalista, da descentralização do poder a fim de resguardar com maior competência as diferentes regiões do Estado, cada qual com suas peculiaridades que em âmbito nacional não poderiam ser devidamente cuidadas; trata-se de igualdade formal enquanto a organização dos entes estatais e igualdade material ou materializadora de condições, especialmente por meio da distribuição de renda. Que seja ressaltado, entretanto, que no Estado brasileiro não necessariamente o federalismo enquanto vértice democrático alcança seu objetivo. Ainda que se possa afirmar que de fato há alguma descentralização no que concerne ao âmbito decisório, faz bem reconhecer que tal âmbito decisório, por força constitucional, é mínimo, prejudicando, assim, a satisfação dos anseios da democracia material.

A democracia fraternal, terceiro vértice apontado por Ayres Britto, tem sua esfera de proteção voltada à preservação do meio ambiente para as futuras gerações, tendo por finalidade a perpetuação sadia no tempo da espécie humana. Para além disso, busca restabelecer a igualdade material entre as pessoas, porém já não somente no aspecto financeiro, e sim social, como por meio da promoção de campanhas educativas de combate ao preconceito, ou mesmo com a positividade de mecanismos afirmativos (*ações afirmativas*), devendo o Estado ficar ao lado daqueles grupos sociais que historicamente são oprimidos em sua existência, havendo, inclusive, mandamento constitucional que imponha tal conduta estatal, tal qual a promoção do bem de todos sem qualquer tipo de distinção.

5. Não se duvida que a sociedade contemporânea acaba, por vezes, fazendo com que o mundo jurídico se torne obsoleto quanto aos objetos de direito, ou ao menos quanto ao entendimento que se tem a respeito de tais objetos. Entretanto, há situações em que a questão se inverte, cabendo à sociedade – e não ao direito – evoluir; há momentos históricos em que o direito é obrigado a fazer o processo evolutivo seguir seu rumo, e espera-se que seja capaz de defi-

nir um rumo adequado: de promoção do bem de todos, de fraternidade, tendo por finalidade dar devida eficácia aos direitos fundamentais.

Braço direito deste entendimento, a jurisdição constitucional exerce papel de fundamental importância quanto à proteção de grupos oprimidos. Ainda que caindo no ônus da contramajoritariedade, o juiz constitucional precisa ser capaz de dar total efetividade aos direitos fundamentais, ainda que de minorias. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal brasileiro já se mostrou de acordo com o pensamento que aqui se desenvolve, em julgados que somente se mostram possíveis em um sistema efetivo da democracia de triplo vértice.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Verbatim, 2012.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- _____. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.
- _____. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *O novo direito constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- _____. Neconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 851, 1º nov. 2005.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRASIL. *A constituição e o supremo*. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.
- BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.
- DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- _____. *União homoafetiva: o preconceito e a justiça*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- HABERLE, Peter. *A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- _____. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- _____. *Temas fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

- LIMA, Fernando Machado da Silva. *Jurisdição constitucional e controle do poder: é efetiva a Constituição Brasileira?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MELLO JÚNIOR, José Celso de. *Notas sobre o supremo tribunal (império e república)*. 3. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *Controle abstrato de constitucionalidade: ADIn, ADC e ADO*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. *Estado de direito e jurisdição constitucional: 2002-2010*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *Jurisdição constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugênio (Coord.). *Direito penal contemporâneo: questões controvertidas*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. Trad. António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PULIDO, Carlos Bernal. *El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales*. 3. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SILVA, Vígílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- _____. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- _____. *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SOUSA, António Francisco de. *Reuniões e manifestações no estado de direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SOUSA, Eliane Ferreira de. *Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do país*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- STERN, Klaus. *Derecho del estado de la Republica Federal alemana*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1987.
- TAJADURA, Javier; MIGUEL, Josu de (Coord.). *Justicia constitucional y unión europea*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.
- TAVARES, André Ramos. *Paradigmas do judicialismo constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- TRIPLETT, Shane Rydell. *Not all groups are equal: differential vulnerability of social groups to the prejudice-releasing of disparaging humor*.
- VOJVODIC, Adriana (Org.) et al. *Jurisdição constitucional no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011.

Recensão Crítica da Obra

SOUSA, António Francisco. Reuniões e manifestações no estado de direito. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.¹

ANA RAQUEL MATOS

Mestre em Sociologia, frequenta o Programa de Doutoramento em Governação, Conhecimento e Inovação do Centro de Estudos Sociais e da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. É investigadora no Núcleo de Estudos sobre Ciência e Tecnologia em Sociedade do CES. Beneficia-se, actualmente, de uma bolsa de Doutoramento atribuída pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, no âmbito da qual investiga a relação da participação cidadã e (re)formulação de políticas públicas e, nesse contexto, entre ciência e conhecimentos.

Submissão: 03.02.2014

Decisão Editorial: 11.02.2014

Tendo já contribuído com outras análises sobre o direito de manifestação e os movimentos de contestação ou protesto, assim como sobre outras questões relacionadas, António Francisco Sousa consegue elevar este livro ao estatuto de verdadeiro manual, tanto na perspectiva da compreensão como na perspectiva do exercício do direito de reunião e de manifestação. De forma simples e eloquente, o autor permite a transposição – para muitos leitores – dos inacessíveis muros da análise jurídica, colocando em diálogo esta disciplina com outras áreas das ciências sociais.

A análise empreendida conduz-nos a uma leitura em forma de *puzzle*, que vai acrescentando em cada parágrafo mais uma peça, em um esforço de interrelacionar, interpretar e colocar em diálogo o saber jurídico com a interpretação perita. Simultaneamente, ao ancorar a escrita na antecipação das múltiplas dúvidas que deste ponto de vista possam surgir para os mais leigos, consegue contrariar a visão espartilhada e dispersa que encontramos nos vários diplomas legais que regulam estas questões.

Assumindo como ponto de partida os dispositivos jurídicos em vigor no Direito português, o autor vai construindo pontes, enumerando contradições e avaliando os efeitos recíprocos que se estabelecem entre a Constituição da República Portuguesa (CRP) e a Lei Ordinária, mas também entre (e com) os dispositivos do Direito internacional. Tudo isto cerzido com um grande suporte teórico, sobretudo no universo jurídico. Por outro lado, embarca tão retrospectivamente quanto possível em uma viagem pela história comparativa do direito de reunião

¹ Este texto foi originalmente publicado no nº 88 da *Revista Crítica de Ciências Sociais* do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, reportando-se à edição portuguesa da obra de António Francisco de Sousa, *Direito de reunião e de manifestação*. Lisboa: Quid Juris, 2009.

e de manifestação, confrontando a realidade portuguesa com outras realidades, sobretudo europeias.

O livro estrutura-se em seis partes, incluindo um importante acervo de legislação em anexo à obra, para além de um índice remissivo de assuntos.

O ponto I dá conta da liberdade de reunião e de manifestação em face da CRP e ao Estado de Direito, analisando não só a realidade portuguesa como a de outros países (Inglaterra, França, Espanha, Alemanha, Itália, entre outros). Neste sentido, deixa-se claro que a evolução do(s) direito(s)/liberdade(s) se fez acompanhar da trajetória socioeconómica de cada país até o(s) mesmo(s) se tornar(em) indissociável(eis) do quotidiano político da generalidade das sociedades democráticas ocidentais.

Na versão da última revisão constitucional, a todo(a) cidadão(ã) português(esa) é consagrado o direito de reunião e de manifestação, como estabelece o capítulo dos “Direitos, liberdades e garantias pessoais” da Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976 (direito que está igualmente consagrado na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em vigor desde 1953).

Uma questão central do direito de reunião e de manifestação é a pertinência e a inalienabilidade do seu exercício em respeito pela fórmula “de forma pacífica e sem armas” (art. 45º da CRP), surgindo aqui um primeiro questionamento que a leitura não esclarece totalmente. Ou seja, como se pode exigir pacificidade a uma ação que é enquadrada enquanto direito de manifestação? Isto é, por uma ação cujo motivo pode estar longe de ser “pacífico”? Talvez o problema resida na ambiguidade da palavra “pacífico” (questionamento que se coloca também para o termo “sem armas”). Neste sentido, o autor assinala que a CRP não define, mas exige pacificidade, podendo concluir-se que nem toda reunião e manifestação sem armas pode ser pacífica e interpretando-se que o seu contrário é quase inevitavelmente a “violência” ou o “tumulto”, encerrando-se assim a exigida pacificidade, sem maiores explicações ou definições, no respeito pela integridade física (no âmbito dos crimes contra a vida e a liberdade de outros e contra bens jurídicos de terceiros).

Igualmente central na obra em análise é a discussão sobre a amplitude do(s) conceito(s) de “reunião e manifestação”, tanto no que se refere ao fim e ao objeto, como ao número de participantes que implica(m). Pela análise empreendida, fica clara a ampla adoção do conceito quanto aos fins (podendo preconizarem-se quaisquer fins de carácter público, mas também privado) e ao objeto (sendo possível considerar reuniões e manifestações de carácter político ou de natureza particular, desde que circunscritas a propósitos lícitos). Menos consensual, e por isso mais discutível, é o número mínimo de pessoas exigido para que se possa estar juridicamente perante o exercício deste(s) direito(s). Na CRP, o conceito apenas exclui o cidadão isolado, enquanto a lei ordinária estabelece o mínimo de três promotores.

Partindo dos pressupostos anteriores, o autor define de forma bastante completa o que é o direito de reunião e de manifestação: “Faculdade que duas ou mais pessoas têm de se encontrar, de forma temporária, pacífica e sem armas,

num determinado local, público ou aberto ao público, geralmente mediante uma convocatória prévia e com o mínimo de organização, para ouvir, debater e/ou manifestar ideias e opiniões ou para prosseguir outros interesses comuns lícitos” (26).

O autor discute ainda – sobretudo do ponto de vista do direito – se reunião e manifestação são partes de um mesmo direito ou, antes, direitos distintos. Perfilhando a corrente jurídica que advoga a clara distinção entre o exercício destas duas liberdades, passa a definir direito de reunião como ação coletiva, de âmbito privado ou público, que serve a propósitos variados (desde recreativos e profissionais a políticos, etc.), e o direito de manifestação como capacidade de ação individual, de carácter exclusivamente público, que serve normalmente a propósitos ou motivações políticas. Mas talvez o traço mais distintivo entre reunião e manifestação incida no entendimento do direito de manifestação como “simplex estorvo demonstrativo”, o que supõe a “expressão de uma mensagem dirigida contra ou em direção a terceiros” (47).

Ainda nesta primeira parte, António Francisco Sousa assume o direito de reunião e de manifestação enquanto indicadores preciosos do tipo de democracia vivida por uma determinada sociedade, isto é, como “elementos vitais da democracia e sedes da soberania popular” (43). Ao considerar que “as reuniões e manifestações são uma verdadeira válvula de segurança da sociedade democrática, porque através das reuniões e manifestações as minorias, normalmente afastadas dos centros de decisão, podem erguer a sua voz e dar a conhecer as suas exigências” (42), o autor vem reforçar a noção de que o cenário privilegiado para o exercício destes direitos é aquele que se pinta com as cores da democracia representativa, ignorando, por conseguinte, as possibilidades de enquadrar estes direitos em articulação com uma paleta de mecanismos mais coloridos, capazes de estimular uma democracia de mais alta intensidade, de base participativa.

Apesar disso, o autor envereda por uma linha argumentativa que considera estes direitos como dos “mais fundamentais” direitos políticos, inscritos no campo do direito básico de participação política democrática, contrariamente às áreas de análise das ciências sociais que se dedicam às questões da participação cidadã na vida política e que, muitas vezes, resistem a conceder protagonismo à contestação e aos protestos (ou ao direito de manifestação), enquanto mecanismos nobres de participação na vida pública.

Nesse sentido, aprofunda ainda a definição de participação, entendendo-a como “o envolvimento das pessoas presentes”, o que sugere a limitação da participação à sua dimensão presencial em um determinado espaço público. Como entender, assim, o direito de manifestação, e, portanto, de participação, a partir das novas formas de protesto virtual que dispensam o avistamento físico do participante no espaço público? Tal indagação suscita, aliás, outras questões inevitáveis como, por exemplo, a de saber o que pode ser considerado espaço público.

Para o autor, “a organização política que não reconheça o direito de reunião e de manifestação revela a sua incapacidade para responder aos desafios das democracias modernas” (42). Deve, contudo, sublinhar-se que essa incapacidade

é bem mais complexa, não residindo só no não reconhecimento destes direitos essenciais, mas também – à luz das verdadeiras democracias modernas – na promoção de outras formas de participação.

Nesse mesmo sentido, refere-se que o direito de manifestação e o de reunião são uma “janela por onde se fazem ouvir as minorias” (43), uma visão talvez demasiado redutora desses direitos. Considerando-os como indicadores indissociáveis do tipo de democracia praticada em uma sociedade, esperar-se-ia que o autor os fizesse entrar pela porta principal da democracia.

O ponto II dedica especial atenção à questão jurídico-procedimental, identificando as partes envolvidas nestes processos, a necessidade de aviso-prévio e a constitucionalidade deste dever, consolidando a ideia de que o livro pode servir de manual de funcionamento sobre o direito de reunião e manifestação, já que discute, por exemplo, a utilidade funcional de meios materiais usados em reuniões e manifestações (altifalantes, cartazes, bancas de informação, etc.), bem como a da pertinência que assume a total liberdade de escolha do visual, dos objetos, de exercício artístico e de expressão (nos limites da lei).

No ponto III, analisam-se as manifestações de bloqueio, discutindo-se a controvérsia suscitada, por exemplo, por corpos acorrentados ou deitados em um ato de bloqueio e explorando até onde levar os limites da violência e do exercício deste direito, incluindo a questão da sua licitude.

A matéria de suspensão e dissolução das reuniões e manifestações é tratada no ponto IV, sendo as questões alusivas à intervenção policial analisadas com mais detalhe no ponto V, no qual é interessante notar o recurso à psicologia de massas para explicar a polícia como “faísca no bidão de pólvora” (177) no desencadear de uma escalada de violência em que podem converter-se as reuniões e manifestações. Faz uma alusão, ainda que vaga, ao que considera serem “medidas mínimas” ou “suaves” (177) a aplicar sempre que a ordem é perturbada durante o exercício destas liberdades.

Finalmente, a parte VI explora as questões do regime sancionatório a aplicar. Reconhece-se, neste âmbito, que “as reuniões e manifestações constituem um domínio dos mais ricos e expressivos, em termos de análise da intervenção policial, mas também dos mais sensíveis para o cidadão e para o Estado de direito democrático” (185).

António Francisco Sousa conclui a obra aludindo à dificuldade de delimitar os contornos de certas liberdades, como a liberdade artística, de expressão e de crítica, bem como à dificuldade em delimitar o significado de ordem pública. O livro encerra com uma séria advertência, no sentido de que o legislador passe a elaborar normas claras e precisas, capazes de definir satisfatoriamente os limites dos direitos e liberdades dos cidadãos e da própria ação policial.

Esta obra apresenta-se, assim, como uma reflexão profunda e crucial, plena de atualidade, elaborada a partir da ótica jurídica sobre as mais diversas questões implicadas no exercício do direito de reunião e de manifestação.

Resenha Legislativa

LEIS

LEI Nº 12.955, DE 05.02.2014 – PUBLICADA NO DOU DE 06.02.2014

Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

LEI Nº 12.954, DE 05.02.2014 – PUBLICADA NO DOU DE 06.02.2014

Cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.

DECRETOS

DECRETO Nº 8.199, DE 26.02.2014 – PUBLICADO NO DOU DE 27.02.2014

Altera o Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, que aprova o Estatuto da Caixa Econômica Federal – CEF.

DECRETO Nº 8.198, DE 20.02.2014 – PUBLICADO NO DOU DE 21.02.2014 – EDIÇÃO EXTRA

Regulamenta a Lei no 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho.

DECRETO Nº 8.197, DE 20.02.2014 – PUBLICADO NO DOU DE 20.02.2014 – EDIÇÃO EXTRA

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014 e dá outras providências.

DECRETO Nº 8.196, DE 19.02.2014 – PUBLICADO NO DOU DE 20.02.2014

Dispõe sobre o saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções constantes do Anexo V à Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013 – Lei Orçamentária Anual de 2013.

DECRETO Nº 8.195, DE 12.02.2014 – PUBLICADO NO DOU DE 13.02.2014

Altera os Anexos I e II ao Decreto nº 8.030, de 20 de junho de 2013, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, e remaneja cargos em comissão.

DECRETO Nº 8.194, DE 12.02.2014 – PUBLICADO NO DOU DE 13.02.2014

Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DECRETO Nº 8.193, DE 06.02.2014 – PUBLICADO NO DOU DE 07.02.2014

Dispõe sobre o remanejamento, em caráter temporário, de cargos em comissão para o Ministério do Esporte.

DECRETO Nº 8.192, DE 30.01.2014 – PUBLICADO NO DOU DE 31.01.2014

Fixa, para a Aeronáutica, os quantitativos de vagas para promoções obrigatórias de oficiais, para os Quadros que menciona, no ano-base de 2013.

DECRETO Nº 8.191, DE 30.01.2014 – PUBLICADO NO DOU DE 31.01.2014

Fixa, para o Exército, os quantitativos de vagas para promoções obrigatórias de Oficiais das Armas, Quadros e Serviços que menciona, no ano-base de 2013.

DECRETO Nº 8.190, DE 30.01.2014 PUBLICADO NO DOU DE 31.01.2014

Fixa, para a Marinha do Brasil, os quantitativos de vagas para promoções obrigatórias de oficiais para os Corpos e Quadros que menciona, no ano-base de 2013.

DECRETO Nº 8.189, DE 21.01.2014 – PUBLICADO NO DOU DE 21.01.2014 – EDIÇÃO EXTRA

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e remaneja cargos em comissão e funções comissionadas técnicas.

DECRETO Nº 8.188, DE 17.01.2014 – PUBLICADO NO DOU DE 20.01.2014

Dispõe sobre a composição e as competências do Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto – CPFGE e do Conselho de Participação em Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior – CPFGE.

DECRETO Nº 8.187, DE 17.01.2014 – PUBLICADO NO DOU DE 20.01.2014

Altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

DECRETO Nº 8.186, DE 17.01.2014 – PUBLICADO NO DOU DE 20.01.2014

Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de licenciamento de

uso de programas de computador e serviços correlatos, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DECRETO Nº 8.185, DE 17.01.2014 – PUBLICADO NO DOU DE 20.01.2014

Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de aeronaves executivas, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DECRETO Nº 8.184, DE 17.01.2014 – PUBLICADO NO DOU DE 20.01.2014

Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DECRETO Nº 8.183, DE 17.01.2014 – PUBLICADO NO DOU DE 20.01.2014

Altera o Decreto nº 8.079, de 20 de agosto de 2013, que regulamenta o pagamento de subvenção econômica aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar e às unidades industriais produtoras de etanol combustível, os quais desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção da safra 2011/2012 de que trata a Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013.

DECRETO Nº 8.182, DE 08.01.2014 – PUBLICADO NO DOU DE 09.01.2014

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, firmado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 638, DE 17.01.2014 – PUBLICADA NO DOU DE 20.01.2014

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – Inovar-Auto.

Demora da administração não pode prejudicar contribuinte na concessão de ex-tarifário

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu sentença que garantiu à Empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. a redução da alíquota do Imposto de Importação, de 14% para 2%, para o equipamento denominado Sistema Integrado de Alta Produção de Lâminas. A redução foi concedida mediante expedição da Resolução Camex nº 8, publicada em 30 de março de 2005, dois dias depois de ter sido expedida a Ficha de Mercadoria Abandonada, o que levou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) a decidir pela não incidência da redução. Segundo a decisão do TRF3, a demora na apreciação do pedido de ex-tarifário (regime de redução temporária de alíquota) e a inércia administrativa quanto ao pedido de prorrogação do prazo de permanência da mercadoria não suspendem ou interrompem o prazo para o desembaraço aduaneiro. “A concessão do benefício pela Portaria Camex nº 8/2005 não tem efeitos retroativos para abarcar fatos geradores anteriores e que se submetiam a regra própria e expressa”, afirmou o TRF3. • Razoabilidade: O Relator do caso, Ministro Arnaldo Esteves Lima, entendeu que a demora injustificada da administração na análise do pedido de concessão de ex-tarifário, somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada a redução da alíquota do Imposto de Importação. “Se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, deve-lhe ser assegurada a redução do Imposto de Importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas”, afirmou o ministro. • Sem similar: A Goodyear protocolou, em 16 de junho de 2004, na Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pedido de concessão de ex-tarifário para o equipamento destinado à fabricação de pneus radiais. O objetivo era obter redução de alíquota do Imposto de Importação, de 14% para 2%, uma vez que o bem não teria similar nacional. O ex-tarifário consiste na isenção ou redução de alíquota do Imposto de Importação, a critério da administração fazendária, para o produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos permanentes. No caso, a empresa recebeu o atestado de inexistência de similar nacional, conferido pela Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABMAQ) e pelo Sindicato Nacional de Indústria de Máquinas, em 8 de outubro de 2004. Assim, instruiu o pedido de concessão com o atestado e comprou a máquina em dezembro do mesmo ano, no valor de US\$ 13.976.233. • Mandado de segurança: A mercadoria atracou no Porto de Santos em 18 de dezembro de 2004 e permaneceu no recinto pelo prazo máximo de 90 dias, antes que fosse aplicada a pena de perdimento, em 18 de maio de 2005. A concessão do ex-tarifário se deu seis dias depois da aplicação da pena e, mesmo com ela, a empresa não conseguiu retirar a mercadoria, pois lhe estava sendo exigida a alíquota sem a redução, bem como multas decorrentes do abandono da mercadoria por prazo superior ao permitido. A Goodyear, então, impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal. A

sentença deferiu o pedido, mas o TRF3 decidiu pela não incidência da redução de alíquota. A decisão da Primeira Turma do STJ, de restabelecer a sentença, foi unânime. Nº do Processo: REsp 1174811. (Conteúdo extraído do *site* do Superior Tribunal de Justiça)

Lei *antidumping* não tem aplicação retroativa

A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região mandou liberar mercadoria importada da China que estava retida na alfândega porque, segundo a Fazenda Nacional, a empresa importadora (um bazar) não havia pagado os direitos *antidumping* instituídos por resolução. O processo teve origem na Justiça Federal do Distrito Federal. A sentença julgou improcedente o pedido do bazar para declarar a inexigibilidade do pagamento dos direitos antidumping instituídos pela Resolução Camex nº 24, de 28.04.2010, em relação a canetas esferográficas. Inconformada, a empresa recorreu à segunda instância, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, alegando que o contrato de compra de canetas foi feito em 31.03.2010, data em que as mercadorias foram embarcadas para o Brasil, sem que houvesse qualquer restrição legal relativa à proteção do mercado nacional (*antidumping*). Entretanto, no dia 29.04.2010 foi publicada a Resolução Camex nº 24, de 28.04.2010, que aplicou os direitos *antidumping*, por até cinco anos, às importações brasileiras de canetas esferográficas. Outro argumento do bazar foi o de que uma resolução editada posteriormente excluiu dos direitos *antidumping* certos tipos de caneta, dentre eles alguns dos modelos importados. Ao analisar o recurso, o Relator, Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis, observou que a discussão não se refere à legalidade das disposições contidas na Resolução Camex nº 24/2010, mas, sim, ao momento de sua aplicação. O magistrado explicou que o *dumping* é um mecanismo de defesa utilizado pelo Estado para a proteção de sua indústria interna contra práticas consideradas desleais de comércio exterior. Segundo o julgador, “a Lei nº 9.019/1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping*, veda a aplicação do citado direito sobre bens despachados para consumo antes da publicação do ato que o estabelecer, ou seja, proíbe a aplicação do ano normativa de forma retroativa às mercadorias já embarcadas para o Brasil”. Por esse motivo, o magistrado deu razão à empresa (parte agravante), já que as mercadorias foram despachadas para o Brasil em 31.03.2010, antes, portanto, da entrada em vigor da resolução. O relator também observou que vários modelos de canetas importadas não estavam sujeitos ao regime tributário excepcional previsto nas resoluções discutidas nos autos (Camex nº 24/2010 e Camex nº 57/2010). Ele determinou que tais modelos sejam imediatamente liberados e que as demais canetas sejam desembaraçadas independentemente do pagamento dos direitos *antidumping* instituídos pela Resolução Camex nº 24/2010. Em ambos os casos, sem prejuízo da fiscalização aduaneira. Seu voto foi acompanhado pelos demais magistrados da 8ª Turma. Nº do Processo: 0038551-20.2010.4.01.3400. (Conteúdo extraído do *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

Prova que delinea conduta ilícita de réu basta para sustentar condenação

A 2ª Câmara Criminal do TJ manteve condenação imposta a um homem por porte ilegal de armas e uso de substância tóxica. A sentença aplicou pena de três anos de

reclusão em regime aberto, substituída por duas medidas restritivas de direito mais multa, pelo porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida; e três meses de serviços comunitários, pelo uso de drogas. Para a reforma da decisão, o réu negou a autoria das infrações e alegou insuficiência de provas e falhas técnicas no processo. “Não há como acolher a pretensão do réu, calcada na negativa de autoria e na suposta fragilidade do acervo probatório, tendo em vista que a prova produzida no processo é suficiente para delinear a conduta ilícita perpetrada pelo acusado”, anotou o Desembargador Substituto Volnei Celso Tomazini, Relator da apelação. A decisão foi unânime (Apelação Criminal nº 2012.037879-7). (Conteúdo extraído do *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina)

Ex-vice-prefeita é condenada por peculato

A Ex-Vice-Prefeita de Cuiabá, Jacy Ribeiro Proença, foi condenada por crime de peculato a quatro anos de reclusão, e a então Chefe de gabinete, Jeniffer Moraes Matos, a 3 anos e seis meses de reclusão, por desviarem R\$ 5 mil do Município. Ambas terão que pagar, respectivamente, 90 e 80 dias-multa, sendo fixado cada dia em um terço do salário-mínimo vigente na época dos fatos. A decisão é da Juíza Selma Rosane Santos Arruda, da Vara Especializada Contra o Crime Organizado Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica, Crimes Contra a Administração Pública, Crimes de Lavagem de Dinheiro de Cuiabá. A magistrada substituiu as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito. As réas vão prestar serviços gratuitos à comunidade. Terão que realizar serviços gerais em entidade a ser indicada pelo juízo competente para a execução. Elas terão que cumprir uma hora de tarefa por dia de condenação, durante sete horas por semana. Jacy e Jeniffer ainda não poderão sair de suas casas aos sábados e domingos, entre os horários de 23h e 6h. Consta nos autos que o desvio efetuado pelas réas teve como objetivo pagar dívida particular contraída na época da campanha eleitoral de 2006, quando Jacy disputou cargo para deputada federal. Jacy contratou a Empresa Dea Indústrias Gráficas, do empresário Shinaider Bonfim Gomide, e emitiu cheque que não foi compensado por duas vezes por insuficiência de fundos. Dois anos depois, já como vice-prefeita, simulou tomada de preços e, fraudulentamente, a Empresa Dea foi a vencedora para que pudesse receber o valor dos adesivos veiculares confeccionados anteriormente para a campanha à Câmara Federal. “Por fim, é importante esclarecer que a convicção do juízo no sentido de que as réas praticaram o ilícito imputado na denúncia não decorre exclusivamente da gravação da conversa entre Shinaider e Jennifer, mas de todo o contexto probatório, testemunhal e documental, que convergente e harmônico e resulta na lógica conclusão de que tudo não passou de uma fraude que visou à quitação de despesa pessoal da ré Jacy mediante a utilização de recursos públicos municipais”, afirma a magistrado em trecho da decisão. (Conteúdo extraído do *site* do Tribunal de Justiça de Mato Grosso)

Turma reconhece relação de emprego rural entre caseiro e dono de sítio

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/1973, que regula as relações de trabalho rural, é considerado empregado rural aquela pessoa física que presta serviços em imóvel rural ou prédio rústico a empregador rural, com exploração de atividade agroeconômica. Esse o fundamento que levou a Turma Recursal de Juiz de Fora,

em sua maioria, a dar provimento parcial ao recurso de um empregado contratado como caseiro, reconhecendo a existência de relação de emprego rural entre ele e o dono do sítio. Na petição inicial, o reclamante informou que foi admitido na função de trabalhador rural e tinha como atribuições cuidar do gado, efetuar serviços de carpintaria, fazer pedidos e pagamentos de compra de rações e suprimentos necessários ao dia a dia de uma fazenda. Em sua defesa, o reclamado negou que o reclamante fosse trabalhador rural, afirmando que o empregado exercia a função de caseiro, com caráter doméstico, em sítio localizado em uma pequena propriedade rural, utilizado unicamente para o lazer em fins de semana. O Juízo de 1º grau reconheceu a relação de emprego doméstico, condenando o réu a pagar ao reclamante aviso-prévio indenizado, férias atrasadas e proporcionais, 13ºs salários, feriados e repousos semanais, com devidos reflexos. Contra essa decisão recorreu o trabalhador, insistindo no seu enquadramento como trabalhador rural. Ele afirmou que a prova oral demonstrou que na fazenda havia dez cabeças de gado, comprovando a sua finalidade lucrativa. Ao analisar as provas, o Relator do recurso, Desembargador Luiz Antônio de Paula Iannaco, deu razão ao reclamante. De acordo com o magistrado, há nos autos um documento que demonstra que o reclamado é cadastrado como produtor rural nos registros da Receita Estadual. Além disso, em seu depoimento, o próprio réu informou que havia dez vacas no sítio, cujo leite era vendido para um vizinho, dono de uma padaria. Segundo frisou o relator, a prova oral também foi favorável ao reclamante, pois testemunhas afirmaram que ele retirava o leite das vacas todos os dias. E mais: a testemunha do reclamado confirmou que o leite era armazenado no sítio e vendido. Diante das provas, o desembargador entendeu demonstrado que o reclamante participava do cuidado com o gado e da retirada do leite e chegou à conclusão de que ele não era caseiro, mas sim empregado rural, embora a exploração agropecuária fosse modesta. Por maioria de votos, a Turma deu provimento parcial ao recurso do reclamante e declarou o vínculo empregatício rural entre as partes, acrescentando à condenação o pagamento do FGTS acrescido da multa de 40%, durante todo o período contratual, inclusive sobre o 13º salário; o pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como a entrega das guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva (RO 0000763-07.2013.5.03.0076). (Conteúdo extraído do *site* do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região)

Falta de provas na ação reintegratória leva à extinção com resolução de mérito

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que extinguiu um processo de reintegração de posse de imóvel rural, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC). No caso em questão, o juízo de primeiro grau julgou o pedido improcedente por ausência de provas do exercício da posse anterior sobre a área em litígio. O TJ mineiro confirmou o entendimento, mas alterou a parte dispositiva da sentença para julgar o processo extinto, sem resolução de mérito, por carência de ação (ausência de interesse processual). A parte recorreu ao STJ, defendendo a necessidade de extinção do processo com resolução de mérito, justamente por não terem os autores produzido provas dos fatos constitutivos do seu direito. A controvérsia estava em

saber se, não tendo os autores da ação reintegratória se desincumbido do ônus de provar a posse alegada (art. 927, inciso I, do CPC), o processo deveria ser extinto com ou sem resolução de mérito. • Interesse processual: Citando doutrina e precedentes, o Relator do recurso, Ministro Villas Bôas Cueva, ressaltou que o TJMG não poderia alterar a parte dispositiva da sentença de primeiro grau para extinguir o processo por carência de ação e sem resolução de mérito, já que o interesse processual exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito. Para o relator, o acórdão recorrido merece ser reformado porque a condição da ação denominada interesse processual, ou interesse de agir, surge da necessidade de se obter, por meio de um provimento jurisdicional, a proteção a determinado interesse substancial. De acordo com o ministro, no caso julgado, os autores narraram na petição inicial que eram possuidores, por vários anos e sem qualquer oposição, de duas glebas de terra. “Nota-se que há alegação de posse anterior e de esbulho, acompanhadas de suas delimitações temporais, o que torna a ação de reintegração de posse a via adequada e necessária para a retomada do imóvel, não havendo falar, portanto, em ausência de interesse de agir”, enfatizou o relator em seu voto. Para Villas Bôas Cueva, o fato de os autores não terem comprovado a posse alegada na fase instrutória só pode levar à extinção do processo com resolução de mérito, pois nada impede que a prova seja feita ao longo do processo, em audiência de justificação prévia, ou posteriormente, na fase instrutória própria, de modo a alcançar o juízo de procedência da ação. Assim, o relator concluiu que os autores detinham interesse processual na ação de reintegração de posse, não sendo o caso de extinção do processo sem resolução de mérito. Acompanhando o voto do relator, a Turma deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau. Nº do Processo: REsp 930336. (Conteúdo extraído do site do Superior Tribunal de Justiça)

STJ – Terceira Turma aplica relativização da coisa julgada em investigação de paternidade

Por maioria de votos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso especial para retratar julgamento que reconheceu a coisa julgada em investigação de paternidade confirmada sem a realização de exame de DNA. A decisão aplicou ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em repercussão geral, admitiu a relativização da coisa julgada nas ações em que não foi possível determinar a efetiva existência de vínculo genético. O caso envolveu uma ação de investigação de paternidade ajuizada em 1990 e julgada procedente com base em provas documentais e testemunhais. Em 2004, após a realização de dois exames de DNA, foi constatada a ausência de vínculo genético entre pai e filho. O suposto pai, então, moveu ação negatória de paternidade. A sentença julgou procedente a ação. Foram determinados a retificação do registro civil e o fim do pagamento de alimentos. A decisão, entretanto, foi reformada em acórdão de apelação. No recurso especial interposto, o STJ manteve a decisão do Tribunal de origem. Na época, a jurisprudência da Corte era firme no sentido de que, “se está firmada a paternidade, com base nas provas então disponíveis, não é possível pretender a anulação do registro que daí decorre”. • Repercussão geral: Em

2011, entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.889, o STF, sob o instituto da repercussão geral, consolidou o entendimento de que “deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo”. Diante dessa orientação, o recurso foi submetido à nova apreciação no STJ, e o Relator, Ministro Sidnei Beneti, concluiu pela retratação do julgamento anterior. “Firmou-se no Supremo Tribunal Federal que, se na ação anterior, reconhecendo a paternidade (seja na procedência da investigatória movida pelo filho, seja na improcedência da negatória movida pelo genitor), não houve exame de DNA (omissão decorrente de fato não atribuível ao genitor – o que seria questão nova, não constante do julgamento de repercussão geral, que não enfocou a matéria à luz do art. 2º, parágrafo único, da Lei de Investigação de Paternidade –, nem se chegando, também, nem mesmo a tangenciar a análise da Súmula nº 301/STJ), essa ausência de exame de DNA anterior é o que basta para admissão da nova ação”, disse Beneti. A investigação de paternidade dos filhos tidos fora do casamento é regulada pela Lei nº 8.560/1992. A Súmula nº 301 do STJ diz que, “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”. (Conteúdo extraído do *site* do Superior Tribunal de Justiça)

Bibliografia Complementar

Recomendamos como sugestão de leitura complementar aos assuntos abordados nesta edição os seguintes conteúdos:

ARTIGOS DOUTRINÁRIOS

- Responsabilização de Agentes Políticos por Improbidade Administrativa
Oscar Valente Cardoso
Juris SÍNTESE ONLINE e SÍNTESENET,
Disponíveis em: online.sintese.com
- Benefícios por Incapacidade e os Direitos Fundamentais Sociais – Concessão de Benefício por Incapacidade à Pessoa que Vive com o Vírus de Imunodeficiência Humana (HIV): Um Estudo de Caso Envolvendo o Assintomático
Tatiana Sada Jordão
Juris SÍNTESE ONLINE e SÍNTESENET,
Disponíveis em: online.sintese.com
- O Casamento entre Pessoas do Mesmo Sexo – Uma Abordagem Atual e Desideologizada
José Conrado Kurtz de Souza
Juris SÍNTESE ONLINE e SÍNTESENET
Disponíveis em: online.sintese.com

Índice Alfabético e Remissivo

Índice por Assunto Especial

DOCTRINA

Assunto

TEMPO E CONSTITUIÇÃO

- O Futuro das Constituições na Era da Globalização. Identidade Nacional e “Estado Constitucional Cooperativo” na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Paolo Ridola).....9

Autor

PAOLO RIDOLA

- O Futuro das Constituições na Era da Globalização. Identidade Nacional e “Estado Constitucional Cooperativo” na Constituição da República Federativa do Brasil de 19889

TEXTOS CLÁSSICOS

TEMPO E CONSTITUIÇÃO

- Prolegômenos de um Entendimento da Constituição “Adequada ao Tempo” (Peter Häberle)24

Autor

PETER HÄBERLE

- Prolegômenos de um Entendimento da Constituição “Adequada ao Tempo”.....24

JURISPRUDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA

- Mandado de segurança – Tribunal de Contas da União – Bolsista do CNPQ – Descumprimento da obrigação de retornar ao país após término da concessão de bolsa para estudo no exterior – Ressarcimento ao erário – Inocorrência de prescrição – denegação da segurança (STF)2529, 54

EMENTÁRIO

ASCENSÃO FUNCIONAL

- Ascensão funcional – decisão judicial de anulação proferida mais de 10 anos após a alteração – segurança jurídica – aquisição de direitos2530, 63

DESAPROPRIAÇÃO

- Desapropriação indireta – prazo – aquisição de direitos2531, 63

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

- Execução de sentença em ação coletiva – necessidade de preservação de situações jurídicas consolidadas – segurança jurídica2532, 64

OMISSÃO CONSTITUCIONAL

- Omissão constitucional – ausência de regulamentação de direito fundamental – transcurso de prazo2533, 64

PRAZO CONSTITUCIONAL

- Prazos estabelecidos na constituição das omissões constitucionais caracterizadas pelo passar do tempo2534, 67

PRESCRIÇÃO

- Prescrição – Ação de ressarcimento ao Erário – Inocorrência2535, 68
- Prescrição – Bolsista do CNPQ – devolução dos valores – imprescritibilidade – art. 37, § 5º, da Constituição2536, 69

TRANSFERÊNCIA DE ALUNO

- Transferência de aluno – conclusão do curso superior – teoria do fato consumado.....2537, 69

Índice Geral

DOCTRINA

Assunto

DIREITO FUNDAMENTAL

- Direito Fundamental à Propriedade e Proteção da Minoria Societária nas Sociedades Anônimas (Fabriccio Quixadá Steindorfer Proença).....97

SEPARAÇÃO DE PODERES

- A Constituição dos Estados Unidos, Separação de Poderes e Poder Regulamentador (Débora Mara Correa de Azevedo)70

Autor

DÉBORA MARA CORREA DE AZEVEDO

- A Constituição dos Estados Unidos, Separação de Poderes e Poder Regulamentador70

FABRICCIO QUIXADÁ STEINDORFER PROENÇA

- Direito Fundamental à Propriedade e Proteção da Minoria Societária nas Sociedades Anônimas97

Seção Especial

DOCTRINA ESTRANGEIRA

Assunto**ADMINISTRACIÓN PÚBLICA**

- La Transparencia en la Administración Pública del Ecuador. Las Compras Públicas Electrónicas el “Cubo de Cristal” de la Accountability y Buen Gobierno (Andres Martinez Moscoso)186

Autor**ANDRÉS MARTINEZ MOSCOSO**

- La Transparencia en la Administración Pública del Ecuador. Las Compras Públicas Electrónicas el “Cubo de Cristal” de la Accountability y Buen Gobierno186

TEORIAS E ESTUDOS CIENTÍFICOS

DIREITO À IGUALDADE

- Direito à Igualdade e Livre Desenvolvimento da Personalidade: Construindo a Democracia de Triplo Vértice (Maurício Sullivan Balhe Guedes)210

Autor**MAURÍCIO SULLIVAN BALHE GUEDES**

- Direito à Igualdade e Livre Desenvolvimento da Personalidade: Construindo a Democracia de Triplo Vértice210

COMENTÁRIOS BIBLIOGRÁFICOS

- Recensão Crítica da Obra (Ana Raquel Matos)...228

ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

AÇÃO DE COBRANÇA

- Administrativo – Processual civil – Ação de cobrança – ECT – Contrato de prestação de serviço de impresso especial – Comprovação documental dos serviços prestados – A ré foi cientificada administrativamente da existência do débi-

to – Atualização monetária e multa prevista no contrato – Sentença mantida (TRF 2ª R.)...2539, 124

AUXÍLIO-DOENÇA

- Previdenciário – Pagamento de valores devidos em virtude de auxílio-doença – Cancelamento na data do óbito (TRF 4ª R.)2541, 146

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- Exceção de pré-executividade – Aplicação da multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 – Possibilidade diante da inexistência de fatos que demonstrem, no caso concreto, o seu caráter confiscatório – Improvimento do agravo de instrumento (TRF 5ª R.)2542, 151

LICITAÇÃO

- Penal – Lei nº 8.666/1993 – Arts. 86 e 90 – Fraude processo licitatório – Irregularidades – Dolo não demonstrado – Absolvição – Sentença mantida (TRF 1ª R.)2538, 112

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

- Processual civil – Responsabilidade civil – Legitimidade da união – Questão decidida no saneador – Interdição de rodovia para reparos – Prejuízos para estabelecimentos comerciais situados à sua margem – Licitude da interdição – Anterior omissão da administração pública com o dever de zelar pela coisa – Danos materiais comprovados – Inexistência de dano moral – Responsabilidade subsidiária da União junto ao DNIT – Correção monetária – Aplicação da Lei nº 9.494/1997, em sua redação atual (TRF 3ª R.)2540, 129

EMENTÁRIO

Administrativo**CONCURSO PÚBLICO**

- Concurso público – dados atualizados – manutenção – candidato – responsabilidade2543, 155

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Improbidade administrativa – ex-prefeito – leite em pó e latas de óleo – não distribuição – prejuízo ao Erário – prova insuficiente2544, 156

LICITAÇÃO

- Licitação – licitante vencedora – assinatura do contrato – recusa – punição2545, 157

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- Procedimento administrativo – professora – rede estadual – licença – tratamento de saúde – função remunerada – exercício – vedação2546, 158

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

- Responsabilidade civil do Estado – instituição de ensino federal – aluno e professor – conflito – danos morais – descabimento 2547, 158

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

- Servidão administrativa – instituição – imissão provisória da posse – pagamento integral – prescindibilidade2548, 159

TRÂNSITO

- Trânsito – CNH – bloqueio – fraudes – apuração – possibilidade2549, 159
- Trânsito – CNH – permissão – infrações grave/gravíssima – procedimento administrativo pendente – concessão – impedimento – inadmissibilidade2550, 159

Ambiental**MEIO AMBIENTE**

- Meio ambiente – poluição – emissão de fases – irregularidades – Anac – interesse jurídico – Justiça Federal – competência2551, 160

Constitucional**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

- Ação declaratória de constitucionalidade – petição inicial – indeferimento – princípio da colegialidade – violação – não configuração2552, 160

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar Municipal – plano diretor – modificação – art. 116 da Constituição Estadual do RN – violação2553, 160

AÇÃO POPULAR

- Ação popular – evento religioso – situação caótica – licença – cassação2554, 161
- Ação popular – programas do Ministério da Cultura – negros e pardos – destinação exclusiva – ações afirmativas – constitucionalidade2555, 161

EDUCAÇÃO

- Educação – sistema de cotas – alunos oriundos de escolas públicas – limitação – princípio da igualdade – violação2556, 162

MANDADO DE INJUNÇÃO

- Mandado de injunção – aposentadoria – complementação – Município – edição de lei – re-

posição da inflação – inadmissibilidade – ilegitimidade passiva2557, 163

- Mandado de injunção – servidor público – revisão geral anual – omissão legislativa – ordem concedida2558, 164

Processo Civil e Civil**AÇÃO DE ABATIMENTO DE PREÇO**

- Ação de abatimento de preço – discussão – natureza de venda de bem imóvel (se *ad corpus* ou *ad mensuram*) – interpretação de cláusulas contratuais – inadmissibilidade2559, 164

AÇÃO REVOCATÓRIA

- Ação revocatória – inépcia da petição inicial – causa de pedir – *consilium fraudis* – omissão2560, 165

BEM DE FAMÍLIA

- Bem de família – penhora sobre fração ideal – possibilidade2561, 165

CESSÃO DE CRÉDITO

- Cessão de crédito – ausência de notificação – consequências – decisão agravada mantida2562, 166

FACTORING

- *Factoring* – faturizador – direito de regresso – prequestionamento 2563, 167

SOCIEDADE ANÔNIMA

- Sociedade anônima – assembleia geral – assunto omisso na publicação da ordem do dia – nulidade da deliberação – higidez 2564, 167

UNIÃO ESTÁVEL

- União estável – ação declaratória – existência de legitimidade ativa 2565, 167

Penal/Processo Penal**ARREPENDIMENTO POSTERIOR**

- Arrependimento posterior – Súmula nº 444 do STJ – incidência2566, 170

CASA DE PROSTITUIÇÃO

- Casa de prostituição – rufianismo – prisão preventiva – requisitos – impossibilidade2567, 170

CRIME AMBIENTAL

- Crime ambiental – extração de recurso mineral – concurso formal – não ocorrência 2568, 172

CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO

- Crime contra a relação de consumo – exposição à venda de mercadoria imprópria – prova da materialidade – necessidade – absolvição2569, 173

INTERROGATÓRIO

- Interrogatório – videoconferência – carta precatória – réus com domicílio distante do juízo da culpa – dificuldades financeiras – demonstração 2570, 175

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

- Violência doméstica – lesão corporal – palavra da vítima – absolvição – impossibilidade2571, 175

Trabalhista/Previdenciário**AÇÃO REGRESSIVA**

- Ação regressiva – dano causado pelo ex-empregado a terceiros – ressarcimento de valores – cabimento.....2572, 176

ACIDENTE DE TRABALHO

- Acidente do trabalho – incapacidade e nexa causal – necessidade de nova perícia e de vistoria na empregadora – cabimento2573, 177

APOSENTADORIA

- Aposentadoria – acumulação de proventos – acumulação de dois benefícios de entes públicos diversos – possibilidade.....2574, 177
- Aposentadoria especial – agentes químicos e biológicos – conversão do período em tempo comum – benefício concedido 2575, 178

ARBITRAGEM

- Arbitragem – direito do trabalho – compatibilidade2576, 178

DANO MORAL

- Dano moral – revista íntima – excesso do poder diretivo do empregador – indenização devida2577, 179

RURÍCOLA

- Rurícola – “troca de eito” – integração do tempo à jornada laboral – remuneração – forma de apuração 2578, 181

Tributário**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Contribuição previdenciária – parcelas trabalhistas reconhecidas em juízo – fato gerador

do tributo – encargos moratórios – incidência2579, 181

DESEMBARAÇO ADUANEIRO

- Desembarço aduaneiro – veículo – “veículo novo” – importação – critério de definição2580, 181

ICMS

- ICMS – *e-commerce* – consumidor final não contribuinte – limitação ao aproveitamento de créditos – alíquota interestadual – aplicação – impossibilidade.....2581, 182

IMUNIDADE

- Imunidade – IPTU – sociedade de economia mista – imunidade recíproca – aplicabilidade2582, 184

ITCMD

- ITCMD – base de cálculo – exegese2583, 184

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

- Obrigações acessórias – classificação incorreta de mercadoria – boa-fé – comprovação – multa – não cabimento – compensação – limites 2584, 184

TAXA

- Taxa – fundo especial de dragagem – instituição – ilegalidade2585, 184

RESENHA LEGISLATIVA**LEIS**

- Lei nº 12.955, de 05.02.2014 – publicada no DOU de 06.02.2014232
- Lei nº 12.954, de 05.02.2014 – publicada no DOU de 06.02.2014232

DECRETOS

- Decreto nº 8.199, de 26.02.2014 – publicado no DOU de 27.02.2014232
- Decreto nº 8.198, de 20.02.2014 – publicado no DOU de 21.02.2014 – edição extra.....232
- Decreto nº 8.197, de 20.02.2014 – publicado no DOU de 20.02.2014 – edição extra.....232
- Decreto nº 8.196, de 19.02.2014 – publicado no DOU de 20.02.2014232
- Decreto nº 8.195, de 12.02.2014 – publicado no DOU de 13.02.2014232
- Decreto nº 8.194, de 12.02.2014 – publicado no DOU de 13.02.2014233
- Decreto nº 8.193, de 06.02.2014 – publicado no DOU de 07.02.2014233

- Decreto nº 8.192, de 30.01.2014 – publicado no DOU de 31.01.2014233
 - Decreto nº 8.191, de 30.01.2014 – publicado no DOU de 31.01.2014233
 - Decreto nº 8.190, de 30.01.2014 – publicado no DOU de 31.01.2014233
 - Decreto nº 8.189, de 21.01.2014 – publicado no DOU de 21.01.2014 – edição extra.....233
 - Decreto nº 8.188, de 17.01.2014 – publicado no DOU de 20.01.2014233
 - Decreto nº 8.187, de 17.01.2014 – publicado no DOU de 20.01.2014233
 - Decreto nº 8.186, de 17.01.2014 – publicado no DOU de 20.01.2014233
 - Decreto nº 8.185, de 17.01.2014 – publicado no DOU de 20.01.2014234
 - Decreto nº 8.184, de 17.01.2014 – publicado no DOU de 20.01.2014234
 - Decreto nº 8.183, de 17.01.2014 – publicado no DOU de 20.01.2014234
 - Decreto nº 8.182, de 08.01.2014 – publicado no DOU de 09.01.2014234
- MEDIDA PROVISÓRIA**
- Medida Provisória nº 638, de 17.01.2014 – publicada no DOU de 20.01.2014234
- CLIPPING JURÍDICO**
- Demora da administração não pode prejudicar contribuinte na concessão de ex-tarifário235
 - Ex-vice-prefeita é condenada por peculato237
 - Falta de provas na ação reintegratória leva à extinção com resolução de mérito.....238
 - Lei *antidumping* não tem aplicação retroativa ...236
 - Prova que delinea conduta ilícita de réu basta para sustentar condenação236
 - STJ – Terceira Turma aplica relativização da coisa julgada em investigação de paternidade.....239
 - Turma reconhece relação de emprego rural entre caseiro e dono de sítio.....237